



Número: **0800397-51.2019.8.20.5135**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.845,61**

Processo referência: **0100340-10.2017.8.20.0135**

Assuntos: **Correção Monetária, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUANA BEATRIZ COSTA DE ARAUJO (EXEQUENTE)	RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42150 912	23/04/2019 10:05	<a href="#"><u>Cumprimento de Sentença</u></a>	Petição Inicial

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO - RN**

-  
-

Ref. ao Processo nº 0100340-10.2017.8.20.0135

Cumprimento de Sentença de obrigação de pagar quantia certa

Exequente: Luana Beatriz Costa de Araújo

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

**LUANA BEATRIZ COSTA DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade nº 003.478.432, órgão expedidor SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 706.168.224-80, residente e domiciliada no sítio Mata-Seca, Zona Rural, Município de Frutuoso Gomes – RN, CEP: 59.890-000, nos autos da ação que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 523 do Código de Processo Civil, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1. Nos autos da presente demanda o juiz sentenciante condenou a adversa parte ao pagamento de indenização securitária, no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor a ser acrescido da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, contada a partir do sinistro (03/06/2015) e dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (19/06/2017). Condenou ainda em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando que 50% do valor arbitrado de 20% de honorários corresponde a 10% sobre o valor da condenação).

2. A r. sentença não foi desafiada por recurso pela adversa parte. A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexa. Assim, o caminho processual impele o exequente a deflagrar a fase de cumprimento da sentença.

3. Desta feita, a exequente possui crédito a receber a título de repetição do indébito em dobro, multa cominatória, danos morais deferidos em sentença e o advogado tem a receber honorários sucumbenciais também deferidos em sentença, a qual transitou em julgado, conforme sentença anexa.

4. A lei de ritos estabelece nos artigos 523 e 524 do NCPC que:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§2º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante.

§3º. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

(...)”.

5. Constata-se que a condenação foi certa, fixada em sentença definitiva, razão pela qual nada impede o início da fase de cumprimento da sentença.

6. Para satisfação de seu direito, a exequente apresenta o requerimento com qualificação das partes e anexa planilha atualizada do débito, fazendo menção as quantias deferidas em sentença, e ainda cobrança dos honorários sucumbenciais, com os seguintes critérios: indenização securitária com correção monetária desde o sinistro (03/06/2015) e juros a partir da citação (19/06/2017). **Os honorários sucumbenciais foram calculados na planilha, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme comando sentencial.** A forma de cálculo de juros se deu de forma decrescente, a partir da citação. Por sua vez, deixa-se de especificar descontos obrigatórios em razão da verba deferida ter caráter indenizatório, sendo isenta de qualquer exação fiscal. A planilha foi elaborada com base nas premissas da sentença e se utilizou do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do programa PROJEF WEB desenvolvido pela Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, conforme anexos.

## II – DOS REQUERIMENTOS

7. *Isto posto*, requer a parte exequente que se digne Vossa Excelência em:

- A) determinar a intimação da parte executada, na pessoa do advogado subscritor da contestação, nos termos do art. 523 do NCPC para pagar o débito exequendo de 3.845,61 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), incluída a verba honorária, conforme planilha anexa, sob pena de incidência de multa e honorários;
- B) se não houver pagamento voluntário, proceda-se a penhora *on line* em contas do executado, vinculados a seu CNPJ, observando-se os seguintes valores: **LUANA BEATRIZ COSTA DE ARAÚJO – R\$ 3.496,01, e RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO – R\$ 349,60 (correspondente a 10% da condenação)**, conforme cálculos descritivos anexos;
- C) Com o pagamento voluntário ou o bloqueio do numerário financeiro, pugna-se pela expedição de alvarás judiciais para levantamento da quantia aprisionada em favor da parte autora e do advogado que esta subscreve (honorários sucumbenciais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Frutuoso Gomes/RN, 23 de abril de 2019.

**RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO**

*OAB/RN 9.340*

*CPF: 061.637.194-25*

*Data de Nascimento 26/03/1987*